



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Processo: 954/2021

Tipo: Projeto de Lei: 15/2021

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 08/02/2021 17:06:56

Procedência: Gilvan da Federal

Assunto: Projeto de lei numero 8.69/1990.

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Dispõe sobre “Infância Sem Pornografia” e o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, em conformidade com a CFR/1988, Lei nº8.069/1990 (ECA) e leis federais, no âmbito do Município de Vitória.

Art. 1º A Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado devem respeitar e fazer cumprir as leis federais que protegem a integridade e dignidade sexual de crianças e adolescentes, sendo vedado, no âmbito de sua competência legal e administrativa, a divulgação ou o acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos considerados pornográficos ou obscenos, em obediência ao Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Os serviços públicos e os eventos prestados, autorizados ou apoiados pelo Poder Público municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a “folders”, panfletos, “outdoors” ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo Poder Público municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 2º Para os fins desta lei, é considerado material pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido, cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem erótica de relação sexual ou de ato libidinoso, qualquer violação ao disposto nos artigos 218-A, 233 e 234 do Código Penal e artigos 78 e 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VEREADOR
GILVAN DA FEDERAL

Câmara Municipal de Vitória
Av. Mascarenhas de Moraes, 1778,
Bento Ferreira, Vitória-ES

VEREADOR
GILVAN DA FEDERAL

Autenticar documento em <http://camarasempapel.mv.es.gov.br/autenticar>
com o Identificador **200:20:050:025:0139:00:509000** Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

200:20:050:025:0139:00:509000



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

§ 3º A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, desde que o conteúdo seja apropriado à idade pedagógica apropriada das crianças ou adolescentes que compoñham o respectivo público a que for direcionado.

Art. 3º Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do Município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 1º desta Lei pelo contrato, patrocinado ou beneficiado, sob pena de rescisão e penalidades legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Art. 4º A Administração Pública Municipal respeitará o direito da família, pai, mãe, tutor e responsável de criar e educar seus filhos, tutelados ou aqueles sob sua responsabilidade, sejam eles crianças ou adolescentes, nos termos do art. 229 da Constituição Federal e o art. 1.634 do Código Civil.

§1º. Os Serviços Públicos Municipais garantirão aos pais e responsáveis o direito a que seus filhos menores recebam educação moral e religiosa que esteja de acordo com as convicções, consoante dispõe o at. 12.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

§2º Os servidores públicos municipais poderão cooperar na formação moral de crianças e adolescentes, desde que, previamente apresentem às famílias o material pedagógico, cartilha ou qualquer tipo de publicação que pretendam apresentar ou ministrar em aulas ou outro tipo de atividade, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, a que estão sujeitos todos os servidores públicos, no exercício de suas funções, conforme o artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 5º Os servidores públicos municipais têm o direito de se recusar a praticar o ato ou a participar de atividade que viole o disposto nesta lei, sem que tal recusa configure prevaricação ou negligência, ou qualquer outro tipo de infração administrativa.

Parágrafo único: A violação ao disposto nesta Lei implicará na imposição de multa de 15% (quinze por cento) do valor do contratado ou patrocinado, e, no caso de servidor público municipal faltoso, em multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor de sua remuneração ou tempo do cometimento da infração, por cada ato ilícito, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativas e criminal.

Art. 6º Qualquer pessoa jurídica ou física, os pais ou responsáveis, poderão oferecer representação à Administração Pública municipal e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Art. 7º Esta lei não se aplica quando a publicidade, evento, serviço ou produto não for acessível a criança, adolescente ou pessoas em formação e em especial condição de fragilidade psicológica.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória-ES, 05 de fevereiro de 2021.

Palácio Attilio Vivacqua, 05 de fevereiro de 2021 .

Gilvan Aguiar Costa

GILVAN AGUIAR COSTA (GILVAN DA FEDERAL)
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Justificativa

A Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos e diversas leis federais estabelecem um sistema sólido de proteção a crianças e adolescentes contra violações à sua dignidade humana, especialmente nos âmbitos de sua integridade física, sexual e psicológica. Segundo a Constituição Federal a família tem o dever de criar e assistir os filhos. A legislação também impõe à família o dever de criar os filhos, sob total proteção do Estado, conforme previsto na Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 229. Os pais têm o DEVER DE ASSISTIR, CRIAR E EDUCAR OS FILHOS MENORES, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (GRIFO NOSSO)

Ainda no texto constitucional, está previsto o cuidado como a programação de rádio e TV quando estabelece:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

A Convenção Americana de Direitos Humanos – também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica estabelece:

Art. 12. Liberdade de consciência e de religião.

4. Os pais (...) têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o novo Código Civil dispõe:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

I – dirigir-lhes a criação e a educação; (...)

V – representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil,(...);

Art. 932 São também responsáveis pela reparação civil:

I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina:

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil (...), deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Na sequência destacamos que o Código Penal Brasileiro, determina:

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Existe portanto, uma coerência entre as normas dos mais diversos diplomas jurídicos que integram o Sistema Jurídico Brasileiro, com o intuito de assegurar o respeito aos direitos da criança, do adolescente e da família, e têm aplicação em todo o território nacional, inclusive em escolas municipais. Apesar da multiplicidade de normas neste sentido, documentos públicos que tratam da educação e da saúde direcionada a jovens e adolescentes, emanados do Ministério da Educação – MEC e do Ministério da Saúde, na formulação e execução de políticas públicas dirigidas a crianças e adolescentes; de Secretarias Estaduais ou Municipais de Educação e saúde – raramente, remetem às normas jurídicas que estabelecem os direitos da família em relação aos filhos menores. O conceito legal de incapacidade civil das crianças é desconhecido em muitas creches e escolas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

A família tem o direito constitucional de criar e educar os filhos e a ordem jurídica lhe incumbe o direito específico de estabelecer a sua formação e educação moral e religiosa, conforme dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 12, 4. O Supremo Tribunal Federal confere a este diploma internacional caráter normativo supralegal no Brasil. (RE 466343). Até os 16 anos de idade, os pais representam legalmente os filhos, pois, de acordo com a lei civil, são absolutamente incapazes. (art. 1.630 e 1.634, V, ambos do Código Civil). A negligência da família no sustento material ou escolar dos filhos é tão relevante que sua prática é punida pelo Código Penal nos artigos 244 e 246. A responsabilidade da família é de tal monta que o Código Civil estabelece em seu art. 932, inciso I, que os pais são responsáveis civis pela indenização de todos os atos danosos praticados pelos filhos menores. Há até mesmo uma norma punitiva de conteúdo aberto que submete os pais a multas de até 20 (vinte) salários de referência, caso “descumpram dolosa ou culposa os deveres inerentes ao poder parental” (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 249). Assim, se a família possui tamanha responsabilidade legal face aos filhos menores, nada mais natural e necessário do que conferir aos pais o direito de decidir quanto à sua educação moral (e religiosa), como visto. Não faria sentido conferir a terceiros – escola, órgãos da saúde, etc. – a prerrogativa de apresentar valores morais em desacordo ou sem o conhecimento da família, quando são os pais que têm o ônus de arcar com as consequências do comportamento dos filhos. Em suma, a lei estabelece uma série de responsabilidades para os pais em relação aos filhos, além do ônus natural – psicológico, emocional e social – de proteger os filhos menores diante das diversas situações de risco. Ora, se a lei impõe à família o ônus de sustento e responsabilidade pelos atos dos filhos menores, é natural que ela – a família – tenha a primazia em sua formação moral.

A escola e os professores podem e devem auxiliar a família na formação moral dos alunos, mas desde que previamente obtenham a anuência dos pais ou responsáveis. Infelizmente, por desconhecimento, má-fé ou despreparo, não apenas professores, mas diversos serviços e servidores públicos que atendem crianças e adolescentes desrespeitam os direitos fundamentais infante-juvenis e o direito da família na formação moral dos filhos, e expõem crianças e adolescentes a conteúdo pornográfico, obsceno ou impróprio, bem como as induzem à erotização precoce. A lei não permite a professores ou agentes de saúde, ou qualquer outro servidor público, ministrar ou apresentar temas da sexualidade adulta a crianças e adolescentes – abordando conceitos impróprios ou complexos como masturbação, poligamia, sexo anal, bissexualidade, prostituição, entre outros – sem o conhecimento da família, ou até mesmo contra as orientações dos responsáveis.

O cuidado é muito pertinente, inclusive, em razão do Brasil ser um dos principais destinos mundiais de turismo sexual, inclusive de pedófilos, sendo certo que a apresentação

VEREADOR
GILVAN DA FEDERAL
Autenticar documento em http://camarasembapelcmv.es.gov.br/autenticar_documento.asp com o identificador **CEB32009506025013901393404346** conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VEREADOR
GILVAN DA FEDERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

prematura ou inadequada de temas sexuais a pessoas em desenvolvimento pode colaborar para a sua erotização precoce. Os que praticam estas ilegalidades, utilizam o pretexto de educação sexual ou de combate à discriminação ou ao *bullying*, para, na verdade, apresentar temas sexuais adultos a crianças e manipular o entendimento de crianças e adolescentes sobre sexualidade. Como fundamento jurídico, recorrem a princípios gerais de combate à discriminação (art. 3º da Constituição) ou da formação da cidadania ou liberdade pedagógica (art. 205 da Constituição), todavia, esquecendo-se que TODAS as normas jurídicas devem ser interpretadas e aplicadas em conjunto e de forma harmônica. Em outras palavras, a escola e os professores têm competências constitucionais e legais sim, mas a família também, e o protagonismo constitucional em relação aos filhos menores é da família, consoante art. 226 e 229, já analisados.

O empenho da família na orientação e criação de seus filhos menores em conformidade seus valores morais não pode ser desconstruído, por exemplo, por cartilhas da área da saúde, materiais didáticos ou conteúdo de direitos humanos e por conteúdos que lhes são ministrados por alguns professores, influenciando-os em sentido contrário. Oportuno atentar para os livros didáticos e paradidáticos, assim como cartilhas apresentadas a crianças e adolescentes em escolas ou órgãos de saúde, contendo textos ou imagens eróticas ou inapropriadas ao entendimento infanto-juvenil, e quase sempre sem o conhecimento das famílias. A relevância e influência de imagens nas atitudes de crianças e adolescentes são constatadas por estudos da Organização Mundial da Saúde - OMS.

O estudo "Free-Smoke Movies: from evidence to action"- da OMS constata a enorme influência de imagens impróprias em crianças e adolescentes, a ponto de induzi-los de forma abusiva ao consumo de cigarros, tão somente ao visualizar imagens de pessoas fumando em filmes. Por esta razão, inclusive, recomenda que filmes com este conteúdo sejam restritos a maiores de 18 anos. Se a imagem de fumantes em filmes influencia o comportamento de crianças e adolescentes em iniciar o consumo de cigarros, certamente influência semelhante e de mesma perversidade terão as imagens eróticas, pornográficas ou obscenas, afinal, em ambos os casos, a causa é a fragilidade psicológica de crianças e adolescentes, ou seja, sua condição de pessoas em desenvolvimento que os torna excepcionalmente vulneráveis a influências externas, especialmente da mídia. Especial proteção merecem as crianças, pois lhes falta o discernimento, a maturidade e a experiência para conduzir sua própria vontade, sendo necessário protegê-las de mensagens impróprias ao seu entendimento, uma vez que ainda estão em formação os critérios que regularão suas vontades, desejos, interesses, moral e caráter.

Segundo o Conselho Federal de Psicologia a autonomia intelectual e moral são construídas paulatinamente, e, em média, só após a idade dos 12 (doze) anos o indivíduo possui um

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL
Família e Família

Câmara Municipal de Vitória
Av. Mascarenhas de Moraes, 1778,
Bento Ferreira, Vitória, ES

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL
Família e Família

Autenticar documento em <http://camarasembapb.cmv.es.gov.br/au>
Com o identificador **CEP3291050-625013203000** Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

repertório cognitivo capaz de liberá-lo, tanto do ponto de vista cognitivo quanto moral, da forte referência a fontes exteriores de prestígio e autoridade. Em recente decisão do STJ (REsp 1.543.267-SC) considerou pornográficas, para fins de tipificação no crime previsto no art. 241-B do ECA, fotos “com enfoque nos órgãos genitais de adolescente, ainda que cobertos por peças de roupa, e de poses nitidamente sensuais em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica.”

A erotização precoce de crianças e adolescentes é responsável direta pelo aumento violação da dignidade sexual de mulheres e também dos casos de estupro de vulnerável. O MP de São Paulo em pesquisa publicada em seu site oficial em 2015, grande incidência de condenações de adolescentes por estupro de vulnerável. A erotização ilegal e abusiva de crianças e adolescentes, inclusive em salas de aula, é responsável direta pelo aumento dos crimes sexuais contra mulheres. Um exemplo cotidiano desta violação de direitos infanto-juvenis, e dos direitos das famílias é a ministração de aulas a crianças sobre atos preparatórios à relação sexual, como colocar preservativos inclusive com a simulação de sexo oral com as crianças e tudo isso sem consultar os pais ou sem a presença deles. É uma violação à dignidade da criança prepará-la ou estimulá-la a uma atividade (relação sexual) que a lei proíbe praticar. O Código Penal estabelece:

Estupro de vulnerável.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Infere-se do dispositivo legal que só a partir desta idade adolescentes adquirem capacidade legal para consentir na prática sexual, ou seja, o crime se configura ainda que a vítima menor de 14 anos consinta expressamente na prática sexual (a violência neste caso é presumida). É preciso esclarecer que, se um adolescente de 16 anos praticar relação sexual com criança de 11 anos, responderá por ato infracional análogo a estupro. Pelos mesmos fundamentos, não se deve ensinar crianças a: conduzir veículos, pois só estão autorizados por lei a fazê-lo aos 18 anos, manusear armas de fogo, ingerir bebida alcoólica, etc. É importante que os órgãos ou agentes públicos colaborem com as famílias na formação moral e sexual de crianças e adolescentes, porém, antes de fazê-lo, devem obter a anuência expressa de cada família e apresentar o conteúdo e forma de ministração do tema que pretendem lecionar aos alunos menores. Redes sociais e mídias, especialmente outdoors e programas patrocinados em rádio e televisão, receberam abordagem específica, afinal, possuem imenso alcance social. Não é admissível que o poder público autorize a instalação de outdoors ou patrocine programas que

VEREADOR
GILUAN
DA FEDERAL
Política e Família

Câmara Municipal de Vitória
Av. Mascarenhas de Moraes, 1778,
Bento Ferreira, Vitória, ES

VEREADOR
GILUAN
DA FEDERAL
Política e Família

Autenticar documento em <http://camarasemba.gov.br/au> ou <http://www.camara.gov.br/au>
Com o identificador **CEPS291050-0250-1743395404346** Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

violem os direitos da infância, especialmente com conteúdo pornográfico ou obsceno. O mesmo se aplica às contratações de serviços ou aquisições de produtos. As penas pecuniárias foram estipuladas segundo um juízo ponderado de proporcionalidade diante de cada situação, utilizando o critério da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa), que ao estabelecer multa, faz referência ao valor da remuneração do servidor faltoso. No caso de contratos ou patrocínios, o percentual de 15% (quinze por cento) objetiva desestimular a torpeza de quem deseja auferir lucro com a desrespeito à fragilidade psicológica e dignidade humana especial das crianças. No caso de servidores públicos, a fixação de multa no percentual de 5% (cinco por cento) de sua remuneração ao tempo da infração objetiva conferir seriedade ao exercício da função pública, em respeito às leis que protegem a infância e a família contra violações de direitos. Esta lei visa garantir a eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias, a sociedade civil e os servidores públicos acerca da Constituição e da legislação pertinente em vigor.

Vitória-ES, 05 de fevereiro de 2021.

Palácio Atílio Vivacqua, 05 de fevereiro de 2021 .


GILVAN AGUIAR COSTA (GILVAN DA FEDERAL)
Vereador